



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.019 - PE (2013/0407478-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEYSON VINÍCIUS DE MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

2.- O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas "serviço de terceiros" e "serviços correspondente não bancários" por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas, tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços, asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade. Tal fundamento não foi devidamente atacado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.019 - PE (2013/0407478-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEYSON VINÍCIUS DE MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe agravo interno contra decisão que conheceu do Agravo e deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos na forma simples.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Insiste, ainda, na violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.019 - PE (2013/0407478-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 285/287):

1.- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Des. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES (e-STJ fls. 126/138).

2.- Nas razões do Recurso Especial, suscita o Recorrente ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 42, parágrafo único, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se, ainda, contra a devolução em dobro dos valores a serem restituídos.

É o relatório.

3.- O inconformismo merece prosperar em parte.

4.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

5.- Outrossim, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas "serviço de terceiros" e "serviços correspondente não bancários" por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços (e-STJ fls. 135), asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade.

Tal fundamento não foi devidamente atacado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, alterar a conclusão do Acórdão recorrido de que não houve comprovação efetiva da realização dos serviços seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, sendo inviável nessa via eleita ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6.- Quanto à repetição em dobro, a irresignação merece prosperar.

Com efeito, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos objetivos, a saber: a cobrança extrajudicial indevida e o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

Todavia, na parte final do texto, o legislador flexibilizou o pragmatismo da norma, ao dispor que o credor não responderá pela restituição em dobro em caso de "engano justificável".

Portanto, a questão que se apresenta reporta-se à correta interpretação do que se deve entender por "engano justificável", apto a inibir a devolução em dobro do indébito.

A esse fim, duas correntes se apresentam: uma de base subjetiva, a partir da aplicação analógica da Súmula STF/159, a qual consagra o entendimento de que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar à repetição em dobro do indébito; outra de base objetiva, que entende ser aplicável a sanção civil independentemente da boa-fé do fornecedor, como medida inibitória de abusos.

Ocorre que a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

A esse respeito, confirmam-se, os seguintes julgados: REsp 871.825/RJ, de que fui Relator, DJ 23.8.2010; REsp 910.888/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.2010; REsp 1.127.721/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.2009; AgRg no REsp 922.730/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJ 24.11.2009; AgRg no REsp 734.111/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 4.12.2007.

7.- Ante o exposto, conhece-se do Agravo e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos na forma simples, mantidos os ônus sucumbenciais.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407478-2

AgRg no
AREsp 449.019 / PE

Números Origem: 00096563120128170480 0291235-8 2912358 291235800 96563120128170480

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEYSON VINÍCIUS DE MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEYSON VINÍCIUS DE MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.